



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014074-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes PESQUEIRO E LANCHONETE ALVORADA LTDA, ODAIR JOSÉ DE DEUS e EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014074-54.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã

Agravante: Pesqueiro e Lanchonete Alvorada Ltda. e outros

**Agravado: Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e
Empresários do Interior Paulista – Sicoob Cocred**

Juiz(a) de 1º Grau: C. A. B. C. L.

Voto nº 1.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em execução de título extrajudicial – Inconformismo dos executados, pessoa jurídica e pessoas físicas postulantes do benefício – Acolhimento em parte – Documento de contabilidade atualizado da empresa comprova que se encontra com elevado patrimônio líquido negativo – Informações que mostram concreta e suficientemente situação de crise financeira contemporânea à presente demanda, que torna inviável ou excessivamente oneroso o pagamento das custas e despesas processuais e, por consequência, o acesso à jurisdição, pelo que à pessoa jurídica deve ser deferida a benesse – Por outro lado, quanto aos agravantes pessoas físicas, observa-se que os extratos bancários juntados não possuem quase nenhuma movimentação, indicando que as contas respectivas não são utilizadas para as suas transações e despesas diárias – Recentes faturas correspondentes ao cartão de crédito da agravante apontam valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.169,43, não tendo sido juntadas as faturas de eventual cartão de crédito do agravante, mas contas de energia irrelevantes para a análise – Relatório Registrato solicitado no despacho inicial não providenciado pelos agravantes, com a justificativa genérica e sem amparo documental de impeditivo técnico na tentativa de acesso à conta da plataforma governamental – Seja pela ausência da documentação considerada necessária para o exame da condição financeira dos agravantes pessoas naturais, seja pela incompletude daquela fornecida, constata-se que nenhum dos documentos corrobora a alegação de rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos – Pela não pormenorização adequada da capacidade econômico-financeira dos agravantes pessoas naturais, cujos concretos indícios observados na r. decisão agravada e neste recurso revelam incompatibilidade com o benefício postulado, deve lhes ser indeferida a gratuidade da justiça – Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade

apenas à pessoa jurídica, competindo aos agravantes pessoas físicas efetuar, em 15 dias contados da publicação do acórdão, o recolhimento do preparo recursal de forma proporcional, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PESQUEIRO E LANCHONETE ALVORADA LTDA. e outros, na execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA – SICOOB COCRED, contra a r. decisão de fls. 178, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes, nos seguintes termos:

Indeíro aos executados os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme declarações de impostos de renda, são produtores na exploração agropecuária, além de sócios de empresa de pesqueiro reconhecida no Município de Herculândia, possuindo diversos bens registrados em seu nome, cujo patrimônio em nome do executado supera a quantia de R\$ 400.000,00, pelo que não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo.

Ademais, em outros autos em tramite na Comarca, verifica-se que apresentada faturas de cartões de crédito em valores consideravelmente altos, para os quais, obviamente, apresentam condições econômicas para fazer frente a tais despesas.

Não o bastante, os executados contrataram banca de advogados particular conceituada na Comarca, dispensando a atuação da Defensoria Pública do Estado.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o patrimônio levado em consideração pelo E. Juízo *a quo* é imobilizado, tratando-se de pequena propriedade rural, local de residência e domicílio dos agravantes pessoas físicas. Asseveram ser o único bem que possuem, não podendo ser considerada a sua existência na análise da condição financeira das partes, pois não pode ser vendido apenas para custear as

despesas do processo. Acrescentam que os extratos bancários juntados nos autos demonstram ser a sua renda mensal inferior a três salários mínimos. Afirmam que os veículos anteriormente declarados não se encontram em sua posse e que os extratos bancários mostram que as suas contas estão bloqueadas.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem prévio preparo por versar sobre a gratuidade processual, sendo processado com parcial atribuição de efeito suspensivo para *obstar o cancelamento da distribuição até o julgamento* (fls. 60 destes autos).

A parte agravada, conquanto intimada às fls. 63, não apresentou contraminuta (fls. 149).

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., (...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV)* (Jr,

Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso em julgamento, pretendem a concessão da gratuidade da justiça uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas, ora agravantes – PESQUEIRO E LANCHONETE ALVORADA LTDA., E. R. C. de D. e O. J. de D., respectivamente –, de modo que a hipossuficiência alegada deve estar demonstrada em relação a cada agravante e segundo as particularidades que lhe são próprias.

Quanto à pessoa jurídica, por ocasião da interposição do recurso, providenciaram os agravantes nestes autos extrato mensal de dezembro de 2024 da conta corrente no Banco Bradesco (fls. 13); de novembro de 2024 da conta corrente na Sicoob (fls. 14/15); e de setembro e outubro do mesmo ano da conta corrente no Banco do Brasil (fls. 16/17).

Relativamente a E. R. C. de D., pessoa física, juntaram a declaração do imposto de renda do ano calendário 2023 (fls. 39/47); extrato mensal de maio a novembro de 2024 da conta corrente no Banco do Brasil (fls. 48 e 50/55); e de julho de 2024 da conta corrente na Sicoob (fls. 51).

Quanto a O. J. de D., também pessoa física, trouxeram os agravantes a declaração do imposto de renda do ano calendário 2023 (fls. 18/30); extrato mensal de novembro de 2024 da conta corrente no Banco Bradesco (fls. 31); e de novembro de 2024 da conta corrente na

Sicoob (fls. 32/38).

Os agravantes foram instados pelo despacho de fls. 58/61 a complementar os documentos trazidos, nos seguintes termos:

(...) (I) a última declaração de renda e bens da empresa e das pessoas físicas (II) declaração de faturamento expedido pelo contador, referente aos últimos 12 (doze) meses; (III) a apresentação do balancete do último exercício; (iv) extrato bancário das pessoas físicas nos últimos 6 (seis) meses; (v) relatório do REGISTRATO do BANCO CENTRAL das pessoas físicas e jurídica e (vi) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas bancárias de que sejam titulares a pessoa física e jurídica.

Em atendimento dessa determinação, quanto à pessoa jurídica, juntaram cópias do balanço patrimonial de dezembro de 2024 (fls. 67/74); declaração de faturamento no período compreendido entre fevereiro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 98); extrato mensal de julho de 2024 da conta corrente no Banco Bradesco (fls. 99); de fevereiro de 2025 da conta corrente na Sicoob (fls. 100/104); e de agosto a dezembro de 2024 e janeiro de 2025 da conta corrente do Banco do Brasil (fls. 105/111).

Quanto a E. R. C. de D., juntaram extrato mensal de agosto a dezembro de 2024 e janeiro de 2025 da conta corrente no Banco do Brasil (fls. 76/82); faturas de cartão de crédito de dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 112/120); e declaração do imposto de renda do ano calendário 2023 – já juntada anteriormente (fls. 121/129).

Em relação a O. J. de D., anexaram extrato mensal de julho de 2024 da conta corrente no Banco Bradesco (fls. 83); de fevereiro de 2024 da conta corrente na Sicoob (fls. 84/91); de julho e agosto de 2024 da conta corrente no Banco do Brasil (fls. 96/97); declaração do imposto de renda do ano calendário 2023 – já juntada anteriormente (fls.

130/142); e contas de energia referentes a janeiro, novembro e dezembro de 2024 (fls. 143/148).

No que se refere à pessoa jurídica, em conformidade com o enunciado da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, faz jus à gratuidade processual aquela que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido, o documento de contabilidade da empresa juntado às fls. 67/74, datado de dezembro de 2024, comprova que ela se encontra com ativo total de R\$ 1.249,75, passivo total de R\$ 160.864,31, lucros acumulados de R\$ 1.477,50 e prejuízos acumulados de R\$ 168.411,51, indicadores que resultam no patrimônio líquido negativo de R\$ 159.614,56.

Tais informações mostram concreta e suficientemente situação de crise financeira contemporânea à presente demanda, que torna inviável ou excessivamente oneroso o pagamento das custas e despesas processuais e, por consequência, o acesso à jurisdição, pelo que à pessoa jurídica defiro a gratuidade de justiça postulada.

Por outro lado, sobre os agravantes pessoas físicas, observa-se, quanto a ambos, que os extratos bancários juntados não possuem quase nenhuma movimentação, indicando que as respectivas contas não são utilizadas para as suas transações e despesas diárias, excetuando-se o extrato de fevereiro de 2025 de O. J. de D., cujas operações resumem-se a débitos de empréstimo (fls. 84/94).

Em acréscimo, recentes faturas correspondentes ao cartão de crédito de E. R. C. de D. apontam valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.169,43 (fls. 112/120), não tendo sido juntadas faturas de eventual cartão de

crédito de O. J. de D., mas contas de energia que não relevam nesta análise.

Além disso, o relatório *Registrato* solicitado no despacho de fls. 58/61 também não foi providenciado pelos agravantes, que assim se manifestaram a respeito do documento:

Acerca do documento REGISTRATO e demais extratos bancários, solicita-se o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para inclui-lo, pois, por fatos inerentes a vontade dos agravantes não foi possível retirar o registro, haja vista estar com problemas para acessar a conta GOV, e ainda estar tentando solucionar a problemática.

Contudo, não procede a justificativa genérica e sem amparo documental. Consoante definição fornecida pelo próprio Banco Central em seu sítio eletrônico oficial, o *Registrato* é *um sistema em que você consulta, de graça, empréstimos em seu nome, bancos onde tem conta, chaves Pix cadastradas, cheques sem fundos e dados de compra ou venda de moeda estrangeira* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) – **destacado**.

Para que seja a conta nível prata ou ouro e, assim, habilitado o acesso, basta seguir um dos três procedimentos alternativamente determinados para a obtenção de cada um daqueles níveis, conforme instruções didática e esquematicamente transmitidas no sítio eletrônico do Governo Federal (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/conta-gov-br/niveis-da-conta-govbr>).

E os agravantes nem sequer evidenciaram a tentativa de acesso à conta da plataforma, limitando-se a suscitar o impeditivo técnico. Logo, não comprovaram a efetiva impossibilidade de realização da medida, não cabendo, pelo mesmo motivo, a concessão de prazo adicional para tanto.

Paralelamente, seja pela ausência da documentação considerada necessária para o exame da condição financeira dos agravantes pessoas físicas, seja pela incompletude daquela fornecida, constata-se que nenhum dos documentos corrobora a alegação de rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos.

Em vista desse quadro, pela não pormenorização adequada da capacidade econômico-financeira dos agravantes pessoas naturais, cujos concretos indícios observados na r. decisão agravada e neste recurso revelam incompatibilidade com o benefício postulado, deve ser **indeferida a esses agravantes a gratuidade da justiça.**

Aos agravantes pessoas físicas caberá efetuar, no **prazo de 15 dias** contado da publicação deste julgamento, o recolhimento do preparo recursal de forma proporcional (dois terços), de cujo pagamento foram provisoriamente dispensados por força de disposição legal, com fundamento no art. 102, caput, do CPC.

O não pagamento do preparo no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

Esclareço que a Lei de Custas do Estado de São Paulo e o Código de Processo Civil não preveem expressamente solução para o recolhimento do preparo na hipótese de litisconsórcio e concessão parcial da gratuidade, estando a forma proporcional determinada acima em consonância com a jurisprudência desta E. Câmara (Apelação Cível 1045254-04.2022.8.26.0100).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria

constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para deferir a gratuidade da justiça apenas à pessoa jurídica, competindo aos agravantes pessoas naturais efetuar, em **15 dias** contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal de forma proporcional (em dois terços), pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica